



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.044, DE 2021 **(Do Sr. Vinicius Farah)**

Dispõe sobre a forma de pagamento de Auxílio Emergencial pelas seguradoras de automóveis, através de suas RESERVAS TÉCNICAS aos idosos aposentados com ganhos de até um salário mínimo mensal, e idade igual ou acima de 70 anos, enquanto durar a pandemia de Covid-19.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, COM BASE NO ART. 148, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. VINICIUS FARAH)

Dispõe sobre a forma de pagamento de Auxílio Emergencial pelas seguradoras de automóveis, através de suas RESERVAS TÉCNICAS aos idosos aposentados com ganhos de até um salário mínimo mensal, e idade igual ou acima de 70 anos, enquanto durar a pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Excepcionalmente, e apenas pelo período de duração das medidas restritivas adotadas para o controle do avanço da pandemia de Covid19 no território brasileiro, as seguradoras de automóveis, registradas junto à Superintendência de Seguros Privados (Susep) em todo território nacional, através de suas RESERVAS TÉCNICAS, garantirão o pagamento de 1/3 do salário mínimo aos idosos aposentados com ganhos de até um salário mínimo e idade igual ou superior a 70 anos, enquanto perdurar à decretação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo primeiro - A SUSEP informará ao Ministério da Economia os valores das RESERVAS TÉCNICAS de cada seguradora sob sua supervisão, obrigatória, para realizarem os pagamentos previstos no art.1º.





Parágrafo segundo – A Caixa Econômica Federal, o Ministério da Cidadania e o Ministério da Previdência Social farão o levantamento de dados, o controle da gestão e os pagamentos previstos no Art 1º,

Parágrafo terceiro – As seguradoras serão ressarcidas em suas Reservas Técnicas pelo Governo Federal, através da Lei Orçamentaria Anual – LOA, ao termino da pandemia em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a decretação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e a consequente implantação de medidas restritivas para o controle do avanço da pandemia de Covid-19 no território nacional, bem como a adoção de medidas para o pleno atendimento hospitalar aos idosos que foram acometidos pelo coronavírus, , o que resultou numa expressiva redução da capacidade financeira dos idosos assalariados, fato este que nos leva a tomarmos medidas como estas, na mesma proporção, para que de algum lado venha o socorro aos idosos.

Sabemos que a atividade da seguradora de automóveis tem suas Reservas Técnicas que envolve elevados custos fixos. Mas nesse momento de pandemia, temos que encontrar saídas para diminuir os riscos de mortes dos idosos e suas famílias.

As Seguradoras de Automóveis nesse sentido estão obrigadas à manutenção de suas reservas técnicas (financeiras) para garantia dos compromissos assumidos com os idosos de que trata o Art, 1º deste projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vinicius Farah - MDB/RJ

Minhas ideias e sentimentos é que me faz convicto de que esta propositura será de muita valia para os idosos assalariado do país, num momento tão difícil que a Nação brasileira vivencia, razão pela qual, conto com o irrestrito apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2021.

Deputado VINICIUS FARAH
MDB - RJ

Apresentação: 24/03/2021 16:35 - Mesa

PL n.1044/2021

Documento eletrônico assinado por Vinicius Farah (MDB/RJ), através do ponto SDR_56324, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO